



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Emenda Modificativa nº 004/2025
Ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025

Justificativa:

A presente Emenda Modificativa visa corrigir inconsistência por erro material identificada no projeto da Lei do Parcelamento do Solo (PLC 007/2025), no que se refere à especificação da área mínima de lotes.

O referido projeto em seu art. 30, inciso IV, ao tratar do desdobro de lote, afirma que a área mínima não poderá ser inferior a "200,00m² (**cento e vinte e cinco metros quadrados**)". Há uma discrepância entre o valor numérico e o valor por extenso.

Similarmente, o art. 31 declara que "*Os lotes terão área mínima de **20,00m²** (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10m*". Novamente, o valor numérico (20m²) e o por extenso (200m²) são conflitantes.

Dessa forma, a correção desses erros materiais tem por objetivo garantir a clareza e a aplicabilidade da lei, pois geram ambiguidade sobre qual valor deve ser considerado.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 30 de junho de 2025.

JUCIMAR PÉRICO

CLEOMAR MULLER DE ANHAIA

ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA

Emenda Modificativa nº 004/2025



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025

SÚMULA: Altera a redação para corrigir erro material nos artigos 30 e 31 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, instituindo o novo Parcelamento do Solo e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições, submete à apreciação do Digno Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 30 e 31 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 007/2025, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 30.

(...)

IV. A área mínima do lote após o desdobro não poderá ser inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima (testada) de 10m (dez metros)”

(...)

Art. 31. Os lotes terão área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10m, salvo quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificações de conjuntos habitacionais de interesse sociais previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, devendo contar com as seguintes infraestruturas mínimas:

(...)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 30 de junho de 2025.

JUCIMAR PÉRICO

CLEOMAR MULLER DE ANHAIA

ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA